

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.617, DE 30 DE MAIO DE 2006**

-

-

***“Proíbe queimada no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências”***

Autoria: Vereador Merisvaldo Lima Santos

**Adler Alfredo Jardim Teixeira**, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** – Ficam proibidas, queimadas, na zona urbana e rural no Município de Rio Grande da Serra.

**Artigo 2º** - Considera-se queimadas, na zona urbana qualquer tipo de entulhos reciclável ou orgânico.

**Parágrafo único** – O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Art. 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará nas seguintes penalidades.

I – multa de 100 (cem) UMP's

II – na reincidência a multa será o dobro e assim sucessivamente.

**Art. 4º** - Ficam excluídas, das penalidades mencionadas no artigo 3º, as pessoas que portarem autorização expressa do Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 7º., 21 e 22 da Lei Municipal Nº. 368, de 21 de fevereiro de 1.984 (Código de Postura) e em especial a Lei Municipal Nº. 1.259 de 15 de dezembro de 1.999.

**Art. 6º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

-

-

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 30 de maio de 2006 - 42º. Ano de Emancipação Político – Administrativa do Município.

**Adler Alfredo Jardim Teixeira**  
Prefeito Municipal

-  
PjLei nº. 08/2.006 = CM  
Autógrafo nº. 028.04.2006 = CM  
Processo nº. 919/06 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

